



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001031-47.2015.815.2003.

Origem : *1ª Vara Regional da Comarca de Mangabeira.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho..*

Apelante : *Kalidiane Raphaela Pereira de Souza.*

Advogado : *Luiz César Gabriel Macedo.*

Apelado : *BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.*

Advogada : *Mariana Bastos da Porciuncula Benghi.*

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS REGRAS RECURSAIS DA ANTIGA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. APLICABILIDADE DO ART. 508 DO CPC DE 1973. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.

- *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”* (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça).

- O prazo para interposição de apelação, previsto no Código de Processo Civil de 1973, é de 15 (quinze) dias, sendo o lapso contado de forma contínua, em consonância com os arts. 178 e 184 da antiga lei

processual civil. Ultrapassar esse limite legal implica o reconhecimento da intempestividade recursal, fato que obsta o seu conhecimento.

- Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional. Em virtude de o vício em comento não ser passível de correção, bem como considerando o teor do Enunciado nº 6 do Superior Tribunal de Justiça, não há de se observar a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Kalidiane Raphaela Pereira de Souza** contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira (fls. 57/59), que, nos autos da “Ação de Exibição de Documentos” ajuizada em face de **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.**, julgou extinto o processo com resolução do mérito, cuja ementa transcrevo a seguir:

“EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Relativos a empréstimos consignados no contracheque d autora. Apresentação dos documentos pela parte promovida, Reconhecimento do pedido. Inexistência de prova de resistência. Extinção do processo com resolução do mérito, art. 269, II, do CPC.

A apresentação espontânea dos documentos que se pretendem verem exibidos e a ausência de pedido extrajudicial para sua exibição implica na ausência de resistência e necessidade da atuação d jurisdição, bem como na impossibilidade de condenação nos ônus de sucumbência que não deu causa à provocação”.(fls. 59).

Inconformada, a parte autora interpôs Recurso Apelatário (fls. 99/104), requerendo a reforma do julgado no que tange aos honorários advocatícios, defendendo que *“a verba honorária é devida a parte vencedora no processo, ainda mais no presente caso, em que o recorrido apresentou contestação ao pedido, o que é suficiente para a caracterizado da resistência”.*

Pugna, pois, pelo provimento do apelo, a fim de que a parte apelada seja condenada em honorários advocatícios.

Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 75/78), pugnando pela manutenção da sentença primeva.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 91).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

Há de se registrar que, em meio ao período de transição dos atos praticados e apreciados entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015, consoante a regra de direito intertemporal, os requisitos de admissibilidade de um recurso devem ser analisados de acordo com a lei vigente ao tempo da publicação da sentença em cartório.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o Enunciado Administrativo nº 2, *in verbis*: “*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*”.

Assim sendo, o presente juízo de admissibilidade recursal há de ser necessariamente realizado sob a doutrina e jurisprudência formadas a partir da égide do Código de Processo Civil de 1973.

Pois bem, compulsando detidamente estes autos, vê-se que o apelo é manifestamente intempestivo. Neste contexto, é de se destacar que a Nota de Foro para intimação das partes da sentença proferida foi publicada em **29/10/2015**, conforme cópia do diário de fls. 60.

Dessa forma, iniciou-se a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, qual seja, dia **03/11/2015** (terça-feira), porquanto fora ponto facultativo no dia 30/10/2015 (sexta-feira) e feriado no dia 02/11/2015 (segunda-feira). Logo, o prazo apresentou como termo final a data de **17/11/2015** (terça-feira).

Todavia, o presente recurso somente foi protocolado em **30/11/2015**, consoante se percebe do extrato de protocolo às fls. 61. Assim, constato que tais fatos contrariam o disposto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973, *in verbis*:

*“Art. 508. Na **apelação**, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de **15 (quinze) dias**”.*

Logo, o apelo ora em análise não preenche o pressuposto de admissibilidade consistente na tempestividade de interposição, razão pela qual não deve ser conhecido.

Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional. Em virtude de o vício em comento não ser passível de correção, bem como considerando o teor do Enunciado nº 6 do Superior Tribunal de Justiça, não há de se observar a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse contexto, em face da intempestividade manifesta, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO do Recurso Apelatório.**

P.I.

João Pessoa, 10 de maio de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator